

A. I. Nº - 279116.1057/01-1  
AUTUADO - DORALICE SILVA CARVALHO  
AUTUANTE - ROGERIO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 08/04/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0094-03/02**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEPRESA COMERCIAL VAREJISTA.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega, desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 28/12/2001, exige ICMS no valor de R\$ 10.694,99, e multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, referente a aquisição de combustíveis e lubrificantes sem a devida retenção do imposto.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fl.123, e aduz que as alegações constantes do Auto de Infração não são verdadeiras, uma vez que houve falha do contador responsável pelas informações prestadas à Secretaria da Fazenda, ou seja, que as DMAs estavam equivocadas e não foram feitas retificações, nem foram apresentadas as notas fiscais de compras do período de 1997 a 1999.

Diz que as compras efetuadas no período de 97 a 99 foram todas adquiridas dentro do Estado da Bahia, fato que comprovará com as notas fiscais que apresentará no recurso voluntário a ser apresentado tempestivamente, e assim sendo, o recolhimento da antecipação tributária já foi feito. Ressalva que não há que se falar em arbitramento baseado nas informações da DMA, e que o contador se equivocou quanto ao estoque da mercadoria.

O autuante presta informação fiscal e esclarece que não utilizou dados das DMAs, mas das notas fiscais de saídas e do livro de inventário. Acrescenta que não foram apresentadas as notas fiscais de aquisição até o momento. Ressalva que anexou ao PAF as cópias dos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS.

**VOTO**

Trata-se de exigência do ICMS por antecipação, relativo a mercadorias enquadradas na substituição tributária, tais como óleo lubrificante, estopa, óleo hidráulico, solução de bateria, gasolina e óleo díesel, comercializadas pelo autuado, inscrito no cadastro estadual da Bahia, na condição de microempresa, tendo como destinatário a Prefeitura Municipal de Serra do Ramalho e Patrol Construções.

Estas mercadorias foram comercializadas pelo autuado, que não apresentou as notas fiscais de aquisições, nem possuía tais mercadorias em estoque, conforme photocópias do RI, acostadas às fls. 104 a 114, para comprovar que o ICMS havia sido pago por antecipação tributária, alegando apenas, em sua defesa, que “em momento oportuno apresentará as notas fiscais, e comprovará que adquiriu as mercadorias no Estado da Bahia, estando portanto com a fase de tributação encerrada”.

Reza o art. 39 do RICMS/97 que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

Deste modo, entendo ser legítima a cobrança do ICMS exigida neste lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279116.1057/01-1, lavrado contra **DORALICE SILVA CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.694,99**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, ”d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios .

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR